



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345835-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA SPINELLI LUCIANO DOS SANTOS, é agravado JOSÉ SPINELLI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2345835-64.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1059783-91.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (4ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravante: Eliana Spinelli Luciano dos Santos

Agravado: José Spinelli Neto

Juiz: Leonardo Aigner Ribeiro

Voto n. 36.338

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE CONTAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade na indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela autora em ação de exigir contas. A recorrente argumenta que apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico antes do início dos trabalhos periciais, dentro do prazo dilatatório previsto no CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos pela agravante foram tempestivas, considerando o prazo dilatatório do art. 465, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que permitiu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico foi publicada em 14/08/2024, e a agravante já havia realizado tais atos em 01/07 e 17/07/2024, reiterando-os em 21/08/2024.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, podendo ser realizado antes do início dos trabalhos periciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

Tese de julgamento: 1. O prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos é dilatatório e não preclusivo, desde que realizado antes do início dos trabalhos periciais.

Legislação Citada:

CPC, art. 465, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.312.038/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, nos autos da ação de exigir contas, da decisão de fls. 399/400 dos autos de origem, na parte em que reconheceu a intempestividade da indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela autora.

Sustenta a recorrente que em 27/05/2024 o Juízo *a quo* nomeou perito contábil para apresentar laudo técnico em relação a prestação de contas e, mesmo não facultando naquele momento a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, que somente ocorreu em 12/08/2024, a agravante já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico em 17/07/2024, não podendo tal manifestação ser considerada intempestiva nem precluso o direito, visto que o prazo previsto no art. 465, § 1º, do CPC é dilatatório, inexistindo óbice à substituição do assistente, desde que antes do início dos trabalhos da perícia.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja reconhecida a tempestividade da indicação do assistente técnico e quesitos apresentados às fls. 385/389, bem como seja reconhecido o direito de substituir o assistente técnico, conforme requerido às fls. 397/398 dos autos.

Deferido o efeito ativo, para regular processamento considerando-se a indicação e substituição do assistente e formulação de quesitos, não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do I. Magistrado, a decisão que facultou a apresentação de quesitos e eventual indicação de

assistentes técnicos foi publicada em 14/08/2024 (fls. 392 dos autos de origem), e a agravante indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito, respectivamente em 01/07 e 17/07/2024, manifestações que foram reiteradas em 21/08/2024 (fls. 379/380, 385/389 e 394 dos autos de origem).

Ainda que assim não fosse, é assente no E. STJ que “3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ” (AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024), de modo que os quesitos apresentados na origem pela agravante deverão ser respondidos pelo perito, admitindo-se também a substituição do assistente-técnico (fls. 397/398 dos autos de origem), desde que a perícia não tenha sido iniciada.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**, ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica